

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.405/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

Interessados: Alfredo Pedo (015.136.480-04); Amelia Pedo (755.959.230-91); Andre Luiz Fleck (674.092.610-72); Dolira Laureano da Silva (812.887.940-53); Rejane de Freitas Dubal (384.537.460-87)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. CONCESSÃO TARDIA DO BENEFÍCIO AOS PAIS DE EX-SERVIDORA, APÓS O FALECIMENTO DE SEU COMPANHEIRO DESIGNADO, PRIMEIRO BENEFICIÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA DA HIPÓTESE, ESTABELECIDADA NO § 1º DO ART. 217 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência do Ministério Público:

“INTRODUÇÃO

1. *Em exame, atos de **pensão civil** cadastrados no sistema Sisac para apreciação deste Tribunal, nos termos previstos no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os referidos atos foram analisados de acordo com a sistemática estabelecida pela IN nº 55/2007, c/c a Resolução nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.*

EXAME TÉCNICO

2. *De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações preenchidas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.*

5. *Vale destacar que as pensões civis em análise decorreram de óbito de servidores na inatividade. Em consulta à base Sisac, não foi identificado, até a presente data, nenhum ato de aposentadoria dos instituidores que tenha sido encaminhado ao TCU. Assim, (...) esta Sefip consultou as informações das aposentadorias dos instituidores constantes dos atos de pensão civil cadastrados no sistema Sisac e verificou que inexistem irregularidades nas aposentadorias que possam macular os respectivos atos de pensão civil ora em análise (...).*

CONCLUSÃO

6. *Em vista do exposto, os atos de pensão civil integrantes dos presentes autos podem receber a chancela da legalidade, tendo, em contrapartida, os respectivos registros por esta egrégia Corte de Contas.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Assim, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que os atos integrantes do presente processo sejam considerados **legais** para fins de registro.”*
2. É o relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, quatro atos de pensão civil emitidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a concordância do Ministério Público, manifesta-se pela legalidade e registro de todos os títulos concessórios.

3. Divirjo dos pareceres técnicos no tocante à alteração da pensão instituída por GLADIS MARIA PEDO (número de controle Sisac 10802711-05-2013-000074-3; peça 4).

4. De acordo com a documentação acostada ao processo, a ex-servidora faleceu em 8/10/2005, deixando o benefício para o Sr. André Luiz Fleck, habilitado na condição de companheiro designado. Em maio de 2009, após o falecimento do Sr. André Luiz, ocorrido no mês anterior, o órgão de origem editou o ato de alteração inquinado, conferindo a pensão, desta feita, à Sra. Amélia Pedo e ao Sr. Alfredo Pedo, pais da instituidora.

5. Ocorre que, nos termos do § 1º do art. 217 da Lei 8.112/1990,

“Art. 217

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas ‘a’ [cônjuge] e ‘c’ [companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar] do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas ‘d’ [a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor] e ‘e’ [pessoa designada].”

6. Portanto, uma vez que a pensão instituída por GLADIS MARIA PEDO foi regularmente concedida, de início, a beneficiário qualificado como companheiro, restaram automaticamente excluídos do direito, em caráter definitivo, seus genitores. Numa tal hipótese, nem mesmo o posterior falecimento do primeiro pensionista tem o condão de produzir efeitos favoráveis aos pais do instituidor, haja vista que os requisitos para percepção do benefício devem ser preenchidos pelos interessados no momento da ocorrência do fato gerador da pensão, a saber, a morte do servidor segurado.

7. Tal é o entendimento que se extrai da Súmula TCU 284:

“A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.”

8. Não é outro, vale dizer, o posicionamento do Poder Judiciário, como ilustra a ementa adiante transcrita de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESPOSA BENEFICIÁRIA. MORTE DA BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MÃE DO SERVIDOR. ARTIGO 217 DA LEI 8.112/90. CÔNJUGE EXCLUI DIREITO DOS PAIS. MARCO INICIAL. ÓBITO DO SERVIDOR. APÓS MORTE DO CÔNJUGE BENEFICIÁRIO O DIREITO À PENSÃO NÃO PODE SER TRANSFERIDO À MÃE DO SERVIDOR.

1. A pensão por morte é devida ao cônjuge, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, e a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

2. Nos termos do § 1º do referido artigo, a concessão da pensão à esposa exclui da titularidade do direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e' do rol do inciso I do mesmo artigo, entre eles a mãe e o pai, ainda que comprovem dependência econômica do servidor.

3. O fato gerador da pensão por morte do servidor é exatamente a sua morte, momento no qual se deve analisar o direito ou não ao benefício da pessoa que o pleiteia.

4. Tendo em vista que à época do óbito de seu filho a apelada não tinha o direito à pensão, após o falecimento de sua nora este direito continua não existindo.

5. A morte da esposa do servidor não é causa geradora de qualquer benefício, pelo contrário, causa a sua extinção. Sendo ela própria apenas a beneficiária na condição de pensionista, não pode transmitir direitos que não possui. Precedente.” (Apelação Cível 2009.33.00.010534-6/BA; e-DJF 1, de 16/2/2011; os destaques não constam do original).

9. Assim, apresenta-se ilegal o ato de alteração acostado à peça 4.

10. Quanto aos demais, alio-me ao posicionamento esposado pela Sefip e pelo **Parquet**, favorável ao deferimento de seu registro.

11. Ante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6283/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.405/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados: Alfredo Pedo (015.136.480-04); Amelia Pedo (755.959.230-91); Andre Luiz Fleck (674.092.610-72); Dolira Laureano da Silva (812.887.940-53); Rejane de Freitas Dubal (384.537.460-87).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar **legais** os atos de pensão civil de interesse de Andre Luiz Fleck, Dolira Laureano da Silva e Rejane de Freitas Dubal, ordenando seu registro;

9.2. considerar **ilegal** o ato de alteração de pensão civil de interesse de Amelia Pedo e Alfredo Pedo (número de controle Sisac 10802711-05-2013-000074-3), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Amelia Pedo e Alfredo Pedo, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Amelia Pedo e ao Sr. Alfredo Pedo, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Amelia Pedo e o Sr. Alfredo Pedo tiveram ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 37/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6283-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral